

# A BANALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Rodrigo Santos de Souza<sup>1</sup>

Vitor Henrique Melo de Albuquerque<sup>2</sup>

**RESUMO:** O alvitre do presente estudo é discutir o uso do princípio da dignidade humana dentro da perspectiva jurídica-histórica e, posteriormente, adentrar à realidade brasileira a partir da Constituição Federal de 1988. Assim, atentar-se-á ao ativismo judicial advindo do chamado (neo)constitucionalismo, pois este traz consigo a discussão sobre a segurança jurídica em virtude do constante uso e imprecisão dos princípios, principalmente quando se fala em dignidade, frente às regras jurídicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade humana. Ativismo judicial. Segurança jurídica.

**ABSTRACT:** The aim of this study is discussing about the use of the principle of human dignity within the historical perspective and, later, into the Brazilian reality from the Federal Constitution of 1988. Therefore, the attention is going to be paid to judicial activism from the called (neo)constitutionalism, because it brings with it the discussion about the legal certainty because of the trivialization and imprecision of principles, especially when speaks about human dignity, before the legal rules.

**KEYWORDS:** Human dignity. Judicial activism. Legal certainty.

## INTRODUÇÃO

Em virtude dos complexos problemas sociais brasileiros e da não correspondência entre o ordenamento jurídico e a realidade do país, há uma súplica ao judiciário para que ele efetive os direitos e garantam a “justiça social”. As razões são plausíveis, apesar de equivocadas, afinal o judiciário não é eleito, assim sendo, cria-se a ideia de mérito e sabedoria inabalável dos juízes, como também que eles estão imunes – ou quase imunes – à corrupção. Diante de tais circunstâncias, os princípios adentram com cada vez mais constância na operacionalização do Direito. Sua enorme capacidade conteudística se transforma no artefato perfeito para a desenfreada abrangência interpretativa, “fundamentando” as aplicações que fujam a preceitos claros e oferecendo um “suporte robusto” para a argumentação. Não é diferente com o princípio da dignidade humana, já que este tem sido um dos pilares para fundamentação jurídica, inclusive para outros princípios fundamentais.

À primeira vista parece não haver maiores problemas, uma vez que o fascínio

---

<sup>1</sup> Graduando da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL).

<sup>2</sup> Graduando da Faculdade de Direito de Alagoas (UFAL).

acoberta as problemáticas de tal situação. Ninguém, em sã consciência, seria contra a dignidade humana ou contra aplicações razoáveis e proporcionais. Entretanto, reduzir a esses termos chega a ser deslealdade doutrinária. A complexidade vai muito além. A instabilidade e inconsistência jurídica causada pelo uso excessivo dos princípios são gravíssimas para o ordenamento. O ativismo judicial fundado no principlismo é extremamente perigoso, pois além de perturbar a consistência jurídica, tem sido apoiado massivamente pela doutrina como se fosse um ideal plenamente alcançável pelos juízes “razoáveis”. A relevância dos princípios não pode fazer com que haja desprezo pelo seu emprego moderado e racional, pois se um ordenamento em que as regras são dominantes e restringem espaço para as ponderações necessárias é nocivo, outro se apresenta tão maléfico quanto ao recorrer aos princípios corriqueiramente, como se eles fossem úteis para quaisquer situações – que infelizmente tratam como se assim fosse, pois há um universo dentro de uma linguagem principiológica.

## 1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA IDEIA DE DIGNIDADE HUMANA

Na Grécia Antiga, o conceito de cidadania estava muito ligado ao de dignidade. As cidades-estados eram escravistas, de forma que os escravos não eram tratados com o respeito de ser humano. O grande filósofo Aristóteles os considerava inferiores e justificava sua opinião, pois “sua natureza não os faziam adequados à cidadania” (SANDEL, 2014, p.247). Mulheres e crianças eram vistos igualmente com desigualdade e inferioridade, pois não eram capazes de participar da vida política da *pólis*. Pode-se dizer, então, que somente os homens adultos aristocratas eram tratados com igualdade e com poder de reconhecimento político-social, alcançando a posição de respeito e decisão dentro da sociedade.

Mas é no fim do Período Romano e no início da Idade Média que o conceito de dignidade humana começa a ganhar desenvolvimento com a ascensão do cristianismo. O homem, na concepção cristã, é visto a partir de uma dignidade ontológica como criação à imagem e semelhança de Deus (SARLET, 2011, p.32), sendo a coroa da criação divina. “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra” (BÍBLIA, Gênesis 1:26). Parte-se do entendimento de que Deus preparou o ser humano para obedecer a vontade divina, a exemplo da multiplicação, povoação da terra, dominação sobre os animais e o amor (ANDRADE, 2006).

O Iluminismo no Século XVIII tratou de colocar o homem no centro no universo, contrário à ideia cristão que entendia que Deus ocupava tal posição e o ser humano feito à sua

imagem e semelhança. Immanuel Kant foi um dos grandes inspiradores do que se entendeu por direitos do homem logo após as revoluções ocorridas no continente europeu e americano, mas que atualmente os conhecemos por direitos humanos. Para Kant, a dignidade consiste em tratar as pessoas como fins em si mesmas, onde cada um pode agir com autonomia, ou seja, seguindo as leis que se impõe a si próprio respeitando uma ética universal batizada de imperativo categórico (SANDEL, 2014, p. 141). Através da autonomia se chega à responsabilidade moral, pois é assim que se diferenciam as pessoas das coisas (SANDEL, 2014, p. 142), além de que o poder de se autolegislar é um pressuposto para que o ser humano seja um ser racional.

Ao longo da história também se percebe alguns marcos negativos quanto à questão da dignidade. A escravatura na era moderna foi usada pelas potências europeias nos processos de colonização, revelando-se direto atentado à dignidade dos negros e colonizados. No Brasil, os índios nativos também foram transformados em escravos e muitas vezes, tratados como seres inferiores carentes da salvação divina. Como se não bastassem as condições degradantes em que viviam, os negros sofriam também em decorrência da apreensão até sua comercialização:

Os navios negreiros que chegam ao Brasil apresentam um retrato terrível das misérias humanas. O convés é abarrotado por criaturas, apertadas umas às outras tanto quanto possível. Suas faces melancólicas e seus corpos nus e esquálidos são o suficiente para encher de horror qualquer pessoa não habituada a esse tipo de cena. Muitos deles, enquanto caminham dos navios até os depósitos onde ficarão expostos para venda, mais se parecem com esqueletos ambulantes, em especial as crianças. A pele, que de tão frágil parece ser incapaz de manter os ossos juntos, é coberta por uma doença repulsiva, que os portugueses chamam de sarna (HENDERSON, 1821, *apud* GOMES, 2014, p. 205).

A segunda guerra mundial é, então, a divisora de águas para a dignidade humana. Após este fato catastrófico para a humanidade, emerge no sistema jurídico o (neo)constitucionalismo que introduz uma nova interpretação das regras, a preponderância dos princípios e o ativismo judicial como meio de brecar o positivismo jurídico.

## 2 A DIGNIDADE HUMANA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após a segunda guerra mundial, a imprescindibilidade de reconhecer a dignidade humana consagrou-se no preâmbulo da Declaração Universal da ONU de 1948 e a partir daí, ganhou lugar em constituições europeias e sul-americanas. Na América do Sul, especialmente, essa lembrança ao conceito de dignidade humana surge juntamente com o processo de redemocratização pelo fim das ditaduras militares que assolaram o continente na segunda

metade do Século XX.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz a dignidade humana como fundamento do Estado Democrático de Direito no art. 1º, “III”, mas não o explica nem diz sua amplitude. O preâmbulo mostra, de certo modo, o que entendeu o poder constituinte por dignidade humana para a democracia brasileira, pois é impossível entender um ordenamento que a respeite sem proteger os “direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, ou seja, que englobe os direitos fundamentais. É sabido que cada país guarda suas peculiaridades quanto à organização jurídica e social, porém o conceito de dignidade tem de ser construído com base em um mínimo universal possível em qualquer sociedade, baseado nas relações humanas em geral e não somente adstritas aos direitos fundamentais nas constituições de cada Estado. O Brasil, como grande signatário de Tratados de direitos humanos, deve se ater e formar seu conceito de dignidade, principalmente, pelos que se enquadrem nos parâmetros ditados pelo art. 5º, §3º da CF 88, emendado pela EC. 45/2004, e os que antes da emenda foram assinados (atualmente, o entendimento do STF é de que se encontram na suprallegalidade, degrau inferior à Constituição).

Porém, dizer que a dignidade humana reside na fundamentação dos direitos fundamentais traz um novo problema para o sistema jurídico, pois estes, no caso concreto, podem ser objetos de limitação e relativização. A Constituição, por exemplo, diz no art. 5º, “I”, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. O legislador, então, revela sua vontade de prescrever que a mulher é sujeito de direito e não será mais submissa ou tratada como objeto frente ao homem como outrora já ocorreu no Brasil, mas isso não quer dizer que diferenças entre os gêneros não possam ser apontadas sem que ocorra violação do direito fundamental e da dignidade. As mulheres têm direitos que somente a elas dizem respeitos e nem por isso haverá ferido o princípio da dignidade humana, como os previstos na CLT que dão direitos de licença-maternidade de 120 dias a partir do 8º mês de gestação, à amamentação e estabilidade no emprego.

Luís Roberto Barroso (2010) destaca ainda três elementos essenciais à dignidade: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e valor comunitário.

## 2.1 VALOR INTRÍNSECO DA PESSOA HUMANA

Podemos dizer que esse elemento se divide em plano filosófico e plano jurídico. Quanto ao primeiro, a dignidade é vista como inerente do ser humano ontologicamente,

ligado à natureza do ser. Resgata-se a ideia anti-utilitarista de Kant fazendo-se a distinção entre os seres humanos vivos e as coisas, de tal forma que não se pode valorar um ser dotado de inteligência e sensibilidade, enquanto é possível se fazer com um objeto. Já o segundo, coloca-se a dignidade no âmbito da inviolabilidade dos direitos fundamentais previstos na lei soberana, como o direito à vida, à igualdade, à integridade física etc.

## 2.2 AUTONOMIA DA VONTADE

Para Barroso (2010), a autonomia é tida como elemento ético da dignidade, ligada à razão e ao exercício da vontade. A ideia kantiana, também aqui presente, pressupõe que todo indivíduo é capaz de se autodeterminar e ser capaz de atingir suas condições mínimas de existência. A liberdade de se legislar, porém, deve ser fundada na possibilidade do indivíduo satisfazer suas próprias necessidades, sejam elas físicas ou psíquicas, a fim de que se garanta um mínimo existencial.

## 2.3 VALOR COMUNITÁRIO

O homem é um ser essencialmente social. Assim sendo, desde a antiguidade a sobrevivência das pessoas sempre esteve atrelada a seu grupo e seus métodos de convivência, pois toda sociedade comporta seus próprios valores e costumes. Viver em sociedade, por outro lado, é mais um meio de limitar a liberdade do que de promovê-la em sentido estrito (BARROSO, 2010, p. 27), mas se se observar, o ser não consegue de forma alguma ser livre dissociado de um grupo, pois sua liberdade estará diretamente demarcada pela necessidade em prover meios de subsistir ou à morte. Partilha do mesmo pensamento Cappelletti (1993, p. 59), onde “a verdade é que, confrontando com os fenômenos de massificação, o indivíduo mostra-se simplesmente incapaz de se proteger por si mesmo de forma adequada. Nas sociedades contemporâneas, o indivíduo isolado é desarmado”.

## 3 MUDANÇA DE PERSPECTIVA SOBRE OS PRINCÍPIOS

O ativismo judicial, que cresce com cada vez mais intensidade, tem suas razões ligadas à própria transformação do Estado nas sociedades modernas. O leviatã deixou de ser somente o protetor dos direitos individuais, tampouco o promovedor de prestações sociais positivas, mas sim, um megaestado que conjugue todos os direitos possíveis após um longo e

tortuoso caminho traçado nas democracias ocidentais. Diante da complexidade do poder estatal, enorme importância é dada ao judiciário para dirimir os conflitos oriundos de uma legislação que, muitas vezes, limita-se tão somente a finalidade visada ou os princípios gerais de aplicabilidade, deixando ao juiz discricionário o poder de escolha para a composição das lides (CAPPELLETTI, 1993, p. 41).

A Constituição Federal do Brasil possui em diversos dispositivos uma linguagem aberta e demasiadamente vaga, principalmente no que diz respeito às diretrizes do Estado, os fins públicos visados e os próprios direitos fundamentais. Esse fenômeno da “abstração” é reflexo de um movimento ainda mais profundo que transformou os ordenamentos jurídicos ocidentais radicalmente nas últimas décadas: o chamado (neo)constitucionalismo e a febre pelas normas principiológicas. Os maiores destaques desse acontecimento são bem identificados por Barroso (2015, p. 282), que o divide em três marcos: histórico, filosófico e teórico. O primeiro se deu na Europa e se trata da onda do constitucionalismo em meados do século XX pós-guerra mundial. No Brasil, esse marco foi a Constituição de 1988 com o processo de redemocratização findo ao regime militar. Trata-se de uma nova perspectiva, onde as constituições englobam o Estado Democrático de Direito e a preponderância dos princípios e dos direitos fundamentais para o ordenamento jurídico. Já no marco filosófico, destaca-se o pós-positivismo, apresentado como terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista. Não é o direito dando às costas para a certeza e a segurança jurídica, mas é a união da filosofia moral e política. E por fim, o marco teórico, de forma que houve uma mudança em três paradigmas: a) a Constituição passa a alcançar força normativa que rege o ordenamento jurídico, deixando de ser vista como mero documento essencialmente político; b) a supremacia da jurisdição constitucional e do poder constituinte, onde antes cabia a supremacia do Poder Legislativo, agora limitado às competências de poder constituído pela Constituição, e c) adaptação doutrinária à nova hermenêutica constitucional.

Não obstante a dignidade da pessoa humana seja um princípio reitor para o ordenamento brasileiro, sua utilização na prática jurídica se encontra muitas vezes de forma esdrúxula e descabida. Em virtude da sua enorme vagueza e abertura semântica, pode-se fazer uso de tal princípio de maneiras tão diversas inclusive opostas. O que significa dizer, por exemplo, que determinado ato do poder executivo atingiu a “dignidade humana”? Não há resposta uniforme para esse tipo de questionamento, pois seu conteúdo varia entre os direitos fundamentais. Como se essa dificuldade não bastasse, cada vez mais ele é manuseado para os diversos argumentos apresentados na manifestação jurídica. Este não é um fenômeno que se restringe à dignidade humana, mas sim, a todos os demais princípios que se fazem presentes no

ordenamento jurídico. Uma série de fatores podem ser postos para justificar a intensidade de tal prática, que se acentuaram exponencialmente nos últimos anos:

- a) primeiramente, já que nada é desprovido de sua história, com essa questão não seria diferente. Quanto à dignidade humana, especificamente falando, já foi visto que ela entrou como pilar na Constituição Federal como símbolo do Estado Democrático de Direito, logo após um sombrio período ditatorial, opressor e autoritário. A sociedade civil, portanto, necessitava – não que deixe de necessitar nos períodos de “bonança” – de sustentáculos que fizessem defesa aos seus direitos fundamentais, que fossem protegidos pelo Estado e, então, lhe garantissem uma vida plena e digna. Sendo assim, é inevitável que seu emprego no universo normativo se dê de maneira mais intensa, pois é o marco do atual constitucionalismo brasileiro.
- b) outra razão para o abundante uso dos princípios, com destaque para a dignidade da pessoa humana, consiste numa realidade fática que não corresponde aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Os direitos elencados estão longe de se efetivarem no país. Os clássicos direitos sociais à educação e à saúde, por exemplo, comprovam com muita clareza que o dever-ser jurídico está distante da realidade social. Portanto, a não correspondência do Direito com a realidade faz com que a prática jurídica caminhe no sentido de buscar concretizar o que está posto, acarretando, por consequência, na debilidade do próprio ordenamento, como bem colocou Marcelo Neves (2014, p. 190):

Se há inconsistência jurídica na prática, a reflexão jurídica (da dogmática jurídica e da teoria do direito) fica fragilizada. Mas ela tem duas alternativas: atuar de forma reativa, reproduzindo e contribuindo para a manutenção de uma prática jurídica inconsistente, aberta às pressões concretas de particularismos sociais diversos; ou oferecer aparato conceitual sólido para induzir transformações da prática jurídica. A prática inconsistente rejeita as regras. Estas podem chegar a um ponto de definitividade que torna manifesto o desvio. Os princípios, ao contrário, como estrutura de reflexidade, que nunca, em si mesmo, alcança definitividade, podem mais facilmente ser articulados para encobrir soluções que minam a consistência da ordem jurídica aques favor de interesses particularistas que pressionam a solução do caso.

Como consequência, a dignidade da pessoa humana entra como fator crucial para fazer defesa a determinados argumentos em favor dos direitos não correspondidos. Para combater as precárias condições de um hospital em um município, por exemplo, é construída toda uma lógica argumentativa com fundamento na dignidade humana, onde esta é atingida diretamente pela deficiência da saúde da população.

- c) o fato da dignidade da pessoa humana constituir um princípio de fundamental importância para o ordenamento jurídico brasileiro e abstrair de um conteúdo específico e pré-determinado, permite-se que sua utilização se mostre às diversas formas possíveis. Em questões

opostas, ainda, argumenta-se com a mesma base fatos absolutamente distintos e contrários. Essa indeterminação semântica é elementar para sua volumosa prática.

Essa característica é comum a todos os princípios. Eles permitem ao operador maior grau de interpretação no momento do seu uso, diferentemente das regras, que geralmente possuem conteúdos mais objetivos e precisos. De certo que a hermenêutica é essencial para a manifestação do fenômeno jurídico, pois este se manifesta enquanto linguagem e suas próprias normas são produto interpretativo. Como bem postula Gabriel Ivo (2006), a norma jurídica não se apresenta de forma pronta e acabada, pois aquilo que temos à primeira vista é tão somente o texto legal, carente de interpretação que resultará na norma. Porém, é inegável que os princípios possuem uma indeterminação mais acentuada que permite ao aplicador uma maior discricionariedade em seu manuseio.

d) por fim, constata-se a problemática nas academias brasileiras. O ensino jurídico no país está completamente defasado e fora de compasso. Perde-se a conta de quantas faculdades existem. Lamentavelmente, a qualidade de ensino também é perdida. Não apenas isto, pois, como asseverou Lenio Luiz Streck (2012), o constitucionalismo contemporâneo trouxe consigo transformações profundas e complexas, estabelecendo novos paradigmas para a operacionalização jurídica, mas que ainda é tratado de forma ultrapassada em velhas formas de interpretar e aplicar o direito, resultando no trágico desenvolvimento científico correspondente. Como resultado de um péssimo arcabouço jurídico, muitos juristas, nas suas respectivas atividades, utilizam-se daquilo que mais facilmente – não se têm ideia da absurda dificuldade que é – podem fundamentar como base: a dignidade da pessoa humana. Conforme dito acima, sua vaguezza e abertura é a “galinha dos ovos de ouro” para operadores que precisam argumentar a qualquer custo.

Seja pelas questões políticas, sociais ou de robustez para a argumentação, fato é que a dignidade da pessoa humana é aplicada de acordo com a necessidade de sua manipulação. Obviamente que essa é a própria natureza do fenômeno jurídico, uma dialética constante em torno da linguagem. Porém, o que se percebe é que essa operacionalização massiva acarreta problemas gravíssimos para o ordenamento jurídico que passam despercebidos com muita constância pelos juristas brasileiros.

### **3 PROBLEMÁTICA DA BANALIZAÇÃO**

O produto de um Direito casuístico, onde se fundamenta de acordo com os interesses particulares para cada contexto, é extremamente nocivo para a ordem jurídica. Imagina só no

que diz respeito à dignidade humana. A incerteza, a quebra da segurança jurídica, a imprevisibilidade ou os arbítrios particulares são apenas alguns dos resultados advindos de um gasto excessivo principiológico.

Intencionando oferecer credibilidade e força ao argumento, apela-se para conceitos jurídicos indeterminados, muitas vezes até mesmo para fugir de regras bem objetivas, sob a ótica da dignidade. Citam-se, como exemplos, o não cumprimento de atos administrativos e processuais, atingir um direito subjetivo inalcançado até então ou protelar encargos incumbidos pela legislação. Cria-se um mundo, portanto, onde quase tudo é possível, afinal os princípios permitem – leia-se que a dignidade humana se faz presente. É lógico que, de maneira racional, ninguém é contra um princípio tão fundamental para o Estado brasileiro. Porém, indaga-se: o que ele significa? A dificuldade para essa resposta não é vista, geralmente, como um problema dos mais graves para a correta funcionalidade do ordenamento jurídico. Muito pelo contrário, usualmente se pensa que está se atribuindo um valor de justiça para com a sociedade e que sua constante utilização no universo jurídico é um bem que significa a prática de justos valores entre os juristas. Deve-se, porém, ter muita ressalva com essa situação, pois nem tudo que parece ser bom de fato o é se visto mais a fundo. A dignidade da pessoa humana está em tantos lugares, que certo momento ela pode não estar em lugar algum.

Marcelo Neves (2012) realizou uma importante análise justamente acerca da problemática do exagero dos princípios no Supremo Tribunal Federal. A respeito da dignidade da pessoa humana, há dois casos estudados por Neves que vislumbram claramente a banalização do princípio na prática jurisdicional.

Primeiro sobre a ADI 1.856/RJ, que julgava acerca da constitucionalidade de uma Lei Fluminense sobre a briga de galo, onde um ministro colocou em seu voto, intencionando declará-la inconstitucional, que a briga de galo ofende a dignidade da pessoa humana. Repita-se. Fundamentou seu voto, dentre outros argumentos, na ofensa à dignidade humana. A Lei foi declarada inconstitucional e o ministro foi voto vencedor, porém se nota um argumento trivial e desesperador, pelo ponto de vista jurídico. Por mais que a lógica argumentativa varie e seja particular a cada intérprete, é óbvio que há um limite minimamente coerente, o que parece ter faltado para esse caso. O processo, inclusive, já estava sendo bem encaminhado e solucionado com base em outro dispositivo da Constituição Federal que lidava com as questões ambientais. Mas não era suficiente para o citado ministro. A necessidade de oferecer “robustez” ao argumento fez com que ele se tornasse demonstração de como a banalização é nociva, pois não se pode fazer uso de elementos tão caros ao ordenamento – como o princípio da dignidade da pessoa humana – para argumentos irrefletidos e despropositados.

O outro caso visto por Neves foi sobre as competências do Conselho Nacional de Justiça sobre o sigilo no julgamento dos magistrados, na ADI 4.638/DF. Argumentou-se “apelando para a dignidade da pessoa humana e à autoridade de Dworkin”, para se manter o julgamento secreto dos magistrados. Novamente, aqui, percebe-se a argumentação baseada no princípio da dignidade humana para decisões que atendem a particularismos diversos, decisões políticas que se perfazem de uma carente e frágil lógica jurídica. Como bem ironizou Marcelo: a dignidade da pessoa humana pertence aos magistrados, não ao homem comum que é julgado publicamente. Mas não é somente o ativismo judicial que preocupa, pois há também de se falar que as próprias partes muitas vezes acabam por misturar o direito infraconstitucional com o direito propriamente constitucional, como se a mera invocação do princípio da dignidade humana fosse capaz de colmatar abstratamente qualquer brecha de argumentação no caso concreto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS CONSTRUÍDAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. TEMA 890. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, ARE 950787 RG/SP, 28 abril 2016, Rel. Min. Edson Fachin)

Nota-se, assim, que a banalização principiológica, com o presente destaque para a dignidade da pessoa humana, faz-se cada vez mais presente e de forma irrefletida. É preciso que se estabeleça limites hermenêuticos para tanto, pois se o ordenamento jurídico contemporâneo está completamente transformado pela irradiação de valores e dispositivos mais abertos, isso não significa arbítrio dado ao intérprete, mas sim exige-se que ele seja absolutamente razoável e tenha aplicações devidamente fundamentadas. A complexidade é tamanha que até mesmo para encontrar soluções sobre o modus operandi do intérprete, diz-se que ele deve ser “razoável” na sua atividade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O elemento histórico do conceito de dignidade do ser humano demonstra a imprecisão e a mudança em seu conceito nas sociedades ao longo do tempo, testemunhando-se avanços e retrocessos no seu entendimento social. Em âmbito mundial, a corrente religiosa foi a grande precursora do debate e do que hoje chegou-se a entender como dignidade do ser, sendo, de certa forma, retirado o caráter divino pelos filósofos iluministas que a concebem

focada no antropocentrismo e na autonomia do indivíduo.

O (neo)constitucionalismo apesar de ter inserido os princípios com força normativa altamente vinculante no ordenamento jurídico, não é, em contrapartida, passível de ser entendido uma negação da importância das regras. O princípio da dignidade humana é possível, melhor ainda, é recomendável que seja acompanhado de uma regra jurídica constitucional, a fim de que a segurança jurídica não saia prejudicada ou se corroa à materialidade das normas jurídicas e dos conceitos jurídicos indeterminados acolhidos pela interpretação conforme à Constituição, mas ainda não totalmente esclarecidas para a doutrina e jurisprudência.

No campo jurídico, mostra-se muito difícil dizer com exatas palavras seu alcance, repercutindo, de fato, no ordenamento jurídico em interpretações contraditórias e muitas vezes conflitantes. O respeito à dignidade humana é imprescindível e se apresenta como pilar do Estado Democrático de Direito Brasileiro após o período de ditadura militar, principalmente, na garantia que os direitos fundamentais e os princípios basilares serão defendidos. Entretanto, não pode este princípio servir como válvula de escape para um ativismo jurídico descomedido, fazendo do Poder Judiciário um legislador positivo indireto, assim como não justifica que as partes a invoquem no processo pela falta de direito expresso ou argumentação jurídica capaz de convencimento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Claudionor. O homem, coroa da criação. **Estudos EBD**, 2006. Disponível em: <<http://www.apazdosenhor.org.br/profhenrique/licao7-vc-ohomemcoroadacriacao.htm#3>>. Acesso em: 16 de abr. 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil. 3. ed. São Paulo:

Globo, 2014.

IVO, Gabriel. **Norma jurídica**: produção e controle. São Paulo: Noeses, 2006.

NEVES, Marcelo. **Entre hidra e héracles**: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2. ed. São Paulo: Editora WMF; Martins Fontes, 2014.

NEVES, Marcelo. Abuso de princípios no Supremo Tribunal Federal. **Consultor Jurídico**, 27 out. 2012. Disponível em:<[www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal](http://www.conjur.com.br/2012-out-27/observatorio-constitucional-abuso-principios-supremo-tribunal)>. Acesso em 13 de março de 2017.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. **Consultor Jurídico**, 22 mar. 2012. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>>. Acesso em: 22 abr. 2017.